

INSTRUÇÃO NORMATIVA FLAMA N. 04/2024

Estabelece normas de procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado para a emissão de autorização ambiental para intervenção em área de preservação permanente (AuA-APP) no território do Município de Laguna.

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO LAGUNENSE DO

MEIO AMBIENTE – FLAMA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, V, do Decreto Municipal n. 1.727/2006 (Estatuto da Fundação Lagunense do Meio Ambiente), e:

CONSIDERANDO que à Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA), entidade ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), na forma do art. 6º, VI, da Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), do Sistema Estadual do Meio Ambiente (SISEMA), na forma do art. 10, V, da Lei Estadual n. 14.675/2009 (Política Estadual do Meio Ambiente) e órgão executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMUMA), caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos Lei Municipal n. 2.293/2022, bem como elaborar normas de procedimento e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento e autorização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnico dos seus servidores, respeitada a legislação ambiental vigente e a competência da Câmara Municipal, na forma do art. 10, I, da Lei Municipal n. 2.293/2022;

CONSIDERANDO as normas da Lei n. 12.651/2012 que disciplinam o regime de proteção das áreas de preservação permanente (APP);

CONSIDERANDO as áreas de preservação permanente (APP) definidas no art. 4º, incisos I a XI, da Lei n. 12.651/2012 e nos incisos I a XVI do art. 129, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Laguna;

CONSIDERANDO a necessidade de prévia autorização do órgão ambiental competente para a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, conforme disposto no art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.651/2012;

CONSIDERANDO que “o órgão ambiental competente, poderá implementar procedimento autorizativo mediante regulamentação específica, sendo que os projetos técnicos,

quando necessário, deverão ser acompanhados de ART por profissional legalmente habilitado”, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da Resolução CONSEMA n. 128/2019;

CONSIDERANDO que as atividades que possam causar intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) serão objeto de Autorização Ambiental para Intervenção em APP (AuA-APP), por meio de licenciamento ambiental simplificado, e somente poderão ocorrer nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental taxativamente previstas na Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) e na Resolução CONSEMA n. 128/2019 ou normas que vierem a substituí-las, observado o regime de proteção das áreas de preservação permanente estabelecido pela legislação ambiental vigente, na forma do art. 31, *caput*, da Lei Municipal n. 2.293/2022 (Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Laguna);

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n. 460/2022, que institui a taxa de serviços ambientais no âmbito da Fundação Lagunense do Meio Ambiente – FLAMA e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a análise de procedimentos administrativos de autorização ambiental para intervenção em área de preservação permanente (APP) é considerada serviço público prestado pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente, na forma do art. 2º, V, da Lei Complementar Municipal n. 460/2022;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo para a emissão da Autorização Ambiental para Intervenção em APP (AuA-APP) das atividades descritas no *caput* do art. 31 da Lei Municipal n. 2.293/2022 será definido por meio de instrução normativa a ser expedida pelo órgão ambiental municipal, conforme art. 31, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.293/2022 (Política Municipal do Meio Ambiente do Município de Laguna);

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Instrução Normativa Estabelece normas de procedimento administrativo de

licenciamento ambiental simplificado para a emissão de autorização ambiental para intervenção em área de preservação permanente (AuA-APP) no território do Município de Laguna.

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - área de preservação permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - área de intervenção: área necessária para a execução da atividade, incluindo suas estruturas de apoio, bem como todas as demais operações unitárias associadas exclusivamente à infraestrutura do projeto;

III – despacho: ato administrativo de comunicação entre usuários internos, em ordem crescente, dentro de um Atendimento, Memorando, Ofício, Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo.

IV - nota interna: ato administrativo inserido em Memorando, Protocolo FLAMA ou em Processo Administrativo pelos usuários internos com a finalidade de prestar informações ou encaminhar documentos ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) que não possam ser visualizados pelo usuário externo.

V - ofício: ato administrativo expedido pelo Presidente, através do Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) ou pelo Advogado Fundacional, através da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), endereçado a usuário externo, para fins de comunicação, resposta, encaminhamento de informações ou documentos, vinculado ou não a um Protocolo FLAMA ou Processo Administrativo previamente aberto, com o recebimento de numeração própria.

VI - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso I deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao

empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

VII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

VIII - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

l) as ações e atividades previstas no Anexo Único da Resolução CONSEMA n. 128/2019 ou norma que vier a substituí-la.

IX - usuário externo: pessoas jurídicas de direito público (entes federativos, entidades públicas e órgãos públicos de qualquer esfera de poder) e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que solicitem serviços, informações ou documentos por meio do Protocolo FLAMA.

X - usuário interno: órgãos internos da FLAMA, com as seguintes nomenclaturas e siglas: Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) e Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), Núcleo de Conciliação Ambiental (FLAMA-NCA) e Setor de Protocolo (FLAMA-PRO).

Art. 3º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP) somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 1º. A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º. As hipóteses de utilidade pública e de interesse social deverão ser condicionadas à comprovação da inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta.

§ 3º. Para as hipóteses em que ocorra a supressão de vegetação nativa, deverá também ser requerida a Autorização de Corte (AuC) no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (SINAFLOR).

Art. 4º. A emissão de autorização ambiental para intervenção em APP de atividades em que a FLAMA seja proponente e/ou responsável pela gestão ambiental da atividade será realizada por meio de ato administrativo do Gabinete da Presidência da Fundação, subsidiado por Relatório Técnico a ser elaborado pelo Núcleo de Uniformização Técnica (NUT) previsto na Portaria FLAMA n. 08/2024.

Art. 5º. Para a realização de reparos e manutenções necessárias em estruturas existentes em áreas de preservação permanente (APP), devem ser observadas as seguintes condições, de forma cumulativa:

I - os reparos devem ser essenciais para a segurança, habitabilidade ou continuidade da função da estrutura, aplicando-se, por analogia, a natureza jurídica das benfeitorias necessárias, as quais possuem como finalidade a conservação do imóvel, a fim de evitar que se deteriore;

II - os reparos não devem promover a ampliação da área construída já existente;

III - deve ser assegurado que os reparos não afetarão negativamente a função ambiental da APP;

IV - os reparos devem estar em conformidade com a legislação urbanística e ambiental vigente.

Parágrafo Único. Em situações emergenciais, onde reparos imediatos se façam necessários para evitar riscos iminentes à segurança pública ou ambiental, o proprietário ou responsável pela estrutura deve apenas comunicar formalmente o órgão ambiental competente imediatamente após a realização dos reparos.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA INTERVENÇÃO EM APP

Seção I

Do Objeto

Art. 6º. Considera-se autorização ambiental para intervenção em área de preservação permanente (AuA-APP) o ato administrativo emitido pelo órgão ambiental municipal que aprova a localização e a concepção de atividades, ações, obras, planos ou projetos que causem ou possam causar intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP, bem como a sua implantação e operação, de acordo com os controles ambientais aplicáveis a

serem definidos pelo órgão ambiental municipal.

§ 1º. São consideradas atividades, ações, obras, planos ou projetos que causam ou possam causar intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP) as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental taxativamente previstas no art. 3º, incisos VIII, IX e X da Lei n. 12.651/2012 e do Anexo Único da Resolução CONSEMA n. 128/2019, reproduzidas nos incisos VI, VII e VIII do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 2º. Nos casos em que as atividades objeto dessa Instrução Normativa também sejam passíveis de licenciamento ambiental, o procedimento administrativo de licenciamento ambiental deverá ser aberto de acordo com a Instrução Normativa FLAMA n. 02/2023 ou a Instrução Normativa FLAMA n. 03/2023, conforme o porte da atividade.

§ 3º. É dispensada a emissão de autorização ambiental para intervenção em APP para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º. É dispensada a emissão de autorização ambiental para intervenção em APP para qualquer atividade em área de preservação permanente (APP) que seja transitória, não cause degradação ambiental, não envolva corte ou supressão de vegetação, não cause risco à fauna, não cause desmonte de rocha, não cause corte e/ou aterro na topografia, com exceção dos eventos de grande porte e megaeventos.

§ 5º. Nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, o requerente deverá preencher a Declaração de Dispensa de Autorização Ambiental para Intervenção em APP (Anexo III), e seguir o rito descrito nos arts. 14 e 15 desta Instrução Normativa.

Seção II

Dos Requisitos

Art. 7º. Para a abertura do procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado para a emissão de autorização ambiental para intervenção em APP (AuA-APP), o requerente deverá apresentar, no ato do protocolo, os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme orientações no Anexo I;
- II – cópia de documento de identificação (CPF ou CNPJ);
- III – cópia atualizada da matrícula do imóvel ou documento equivalente emitido pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU) quando o imóvel estiver localizado em terrenos de marinha e acrescidos;

IV – projeto técnico, conforme termo de referência geral ou específicos anexos a esta Instrução Normativa;

V – relatório técnico ambiental, conforme termo de referência geral ou específicos anexos a esta Instrução Normativa;

VI – comprovante de taxas quitadas (após o protocolo do processo e a emissão do boleto pela Fundação);

VII – procuração (somente para o caso de pedido em nome de outra pessoa).

Parágrafo Único. Para as obras de infraestrutura previstas no art. 3º, VIII, alínea "b", da Lei n. 12.651/2012 fica dispensada a apresentação dos documentos constantes nos incisos III, VI e VII deste artigo.

Seção III

Do Protocolo

Art. 8º. O protocolo para a abertura do procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado para a emissão de autorização ambiental para intervenção em APP (AuA-APP) deverá ser realizado via Plataforma 1Doc, através do link: <https://laguna.1doc.com.br/atendimento>, clicando-se em “Protocolos FLAMA”, e, como “Assunto”, no campo “Autorização Ambiental para Intervenção em APP (AuA-APP)”.

Seção IV

Da Distribuição e Análise Técnica

Art. 9º. A distribuição dos processos obedecerá a ordem cronológica de recebimento e o rodízio de distribuição entre os servidores técnicos integrantes da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA).

Art. 10. Para cada procedimento de autorização ambiental, deverá ser designado um servidor técnico da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) para o recebimento, coordenação e o acompanhamento do processo, dentro da esfera de atribuição da Diretoria de Licenciamento Ambiental.

Parágrafo Único. O servidor técnico designado poderá incluir outros servidores da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) na análise técnica do procedimento de autorização ambiental quando a atribuição legal do cargo para a análise do processo assim o exigir,

mantendo-se, contudo, como servidor responsável pelo trâmite e regular andamento do processo.

Art. 11. Em cada procedimento de autorização ambiental, a comunicação interna entre o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) e a Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) ocorrerá diretamente entre o Presidente e o servidor técnico designado, por meio da Plataforma 1Doc.

Art. 12. No âmbito dos procedimentos administrativos de que trata esta Instrução Normativa, deverão ser respeitados os atos administrativos praticados pelos demais órgãos internos da Fundação relacionados ao procedimento em questão.

Seção V

Do Rito

Art 13. Realizado o protocolo, após a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 5º pelo servidor integrante do Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), o processo deverá obedecer ao seguinte rito:

I – recebimento do Protocolo FLAMA pelo servidor responsável do Setor de Protocolo (FLAMA-PRO);

II – encaminhamento do processo, via despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

III – encaminhamento do processo pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho, ao servidor competente da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), para análise e emissão de parecer técnico;

IV - constatada dúvida jurídica acerca do caso, o servidor competente da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA), por meio de nota interna e despacho, encaminhará o processo ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), que o remeterá, via despacho, ao servidor competente da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), para a emissão de parecer jurídico ou orientação jurídica;

V – emissão de parecer jurídico ou orientação jurídica, via nota interna, quando for o caso, com a eventual juntada de documentos, e posterior encaminhamento do processo, via despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

VI - encaminhamento do processo pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho, ao servidor competente da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA);

VII - emissão de parecer técnico, via nota interna, e posterior encaminhamento do processo, via despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

VIII – emissão da autorização ambiental, quando os pareceres técnico e/ou jurídico forem favoráveis à sua emissão, ou de despacho com o indeferimento do pedido do requerente, quando o parecer técnico e/ou jurídico forem, um ou outro, contrários à emissão da autorização ambiental.

Art. 14. Para a dispensa de autorização ambiental para intervenção em APP (AuA-APP) descrita no art. 4º, § 4º, desta Instrução Normativa, o declarante deverá protocolizar a Declaração de Dispensa de Autorização Ambiental para Intervenção em APP (Anexo III) devidamente assinada via Plataforma 1Doc, através do link: <https://laguna.1doc.com.br/atendimento>, clicando-se em “Protocolos FLAMA”, e, como “Assunto”, no campo “Requerimento Particular”, e, em seguida, preencher o campo “Descrição” e juntar, como documento anexo, a declaração.

Art. 15. Realizado o protocolo descrito no artigo anterior, o processo deverá obedecer ao seguinte rito:

I – recebimento do Protocolo FLAMA pelo servidor responsável do Setor de Protocolo (FLAMA-PRO);

II – encaminhamento do processo, via despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP);

III – encaminhamento do processo pelo Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho, aos servidores da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), da Diretoria de Licenciamento Ambiental (FLAMA-DLA) e da Diretoria de Fiscalização Ambiental (FLAMA-DFA), para conhecimento.

IV – arquivamento do processo após ciência dos servidores indicados no inciso anterior.

Seção VI

Dos Prazos

Art. 16. Os servidores da Fundação Lagunense do Meio Ambiente devem observar os prazos estabelecidos para a tramitação dos procedimentos administrativos de autorização ambiental.

Art. 17. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-

se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 18. O procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado para a emissão de autorização ambiental para intervenção em APP (AuA-APP) deverá observar o prazo de 60 (sessenta) dias para a análise e emissão da AuA-APP ou do despacho de indeferimento, contados a partir da data de entrega da documentação completa por parte do interessado.

Parágrafo Único. O procedimento poderá ser arquivado definitivamente caso as complementações exigidas pelo órgão ambiental municipal sobre o mesmo fato não sejam atendidas após 3 (três) vezes consecutivas, encaminhadas através de ofício.

Art. 19. As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

Art. 20. As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 21. O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da autorização ambiental, não implica emissão tácita da autorização nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15 da Lei Complementar n. 140/2011.

Art. 22. A renovação da autorização ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva autorização, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 23. O parecer jurídico ou orientação jurídica será emitido no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, após o recebimento do processo pelo servidor competente da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), considerando-se o prazo máximo previsto no art. 14.

Seção VII

Da Conclusão

Art. 24. A autorização ambiental para intervenção em APP (AuA-APP) emitida ou o despacho de indeferimento devem ser precedidos de parecer técnico fundamentado.

Art. 25. A autorização ambiental para intervenção em APP (AuA-APP) deverá conter os seguintes elementos:

I – número da AuA-APP;

II – número do Protocolo FLAMA;

III - dados gerais do solicitante:

a) nome completo;

b) endereço;

c) CPF/CNPJ;

IV - responsáveis técnicos pelo projeto técnico e/ou relatório técnico ambiental, número da ART e registro no conselho de classe;

V – coordenadas planas (projeção: UTM / DATUM: SIRGAS2000) dos vértices do polígono de intervenção na respectiva área de preservação permanente (APP);

VI – descrição da atividade autorizada;

VII – número do parecer técnico que fundamenta a AuA-APP;

VIII – localização da área de intervenção;

IX – restrições ambientais;

X – prazo de validade da AuA-APP;

XI – data de emissão da AuA-APP;

XII – assinatura do Presidente da Fundação;

XIII – indicação dos documentos anexos, quando integrantes da AuA-APP;

XIV - condicionantes de validade da AuA-APP, que deverão conter:

a) condições gerais;

b) atividade/caracterização;

c) controles ambientais;

- d) condicionantes ambientais;
- e) medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 1º. O prazo de validade da AuA-APP será de até 3 (três) anos, renovável por mais 3 (três), contados da data de sua emissão.

§ 2º. O requerente deverá entregar relatórios das atividades realizadas, conforme termos de referência anexos, a serem juntados no procedimento, para fins de acompanhamento e controle pelo órgão ambiental municipal.

Art. 26. Ao emitir a autorização ambiental para intervenção em APP (AuA-APP), a Fundação Lagunense do Meio Ambiente estabelecerá as medidas mitigadoras e compensatórias, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Parágrafo Único. As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo deverão ocorrer no território do Município de Laguna, conforme termos de referência anexos.

Seção VIII

Do cumprimento das condicionantes ambientais

Art. 27. Emitida a autorização ambiental, o servidor técnico responsável pelo procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado deverá acompanhar o trâmite do processo e a entrega dos relatórios e demais documentos referentes ao cumprimento das condicionantes ambientais exigidas na autorização ambiental.

Art. 28. Transcorrido o prazo regulamentar sem a entrega do respectivo relatório ou havendo o descumprimento de alguma condicionante ambiental exigida na autorização ambiental, o servidor técnico responsável deverá comunicar o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) no respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Do despacho que indeferir o pedido de emissão da autorização ambiental para intervenção em APP (AuA-APP) cabe recurso endereçado ao Presidente da Fundação e encaminhado ao Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), no prazo de 20 (vinte dias), contados a partir da data de comunicação da emissão ou do indeferimento da AuA-APP, que deverá ser respondido

pela Fundação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento.

§ 1º. Recebido o recurso pelo servidor responsável do Setor de Protocolo (FLAMA-PRO), o processo será encaminhado, via despacho, ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), que o remeterá, via despacho, ao servidor competente da Procuradoria Jurídica Fundacional (FLAMA-PJF), para a emissão de parecer jurídico, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do seu recebimento.

§ 2º. Após a emissão de parecer jurídico, via nota interna, o processo será encaminhado ao Gabinete da Presidência (FLAMA-GP), via despacho.

§ 3º. Recebido o processo com o parecer jurídico, o Gabinete da Presidência (FLAMA-GP) deverá responder o questionamento do recurso, de modo fundamentado.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogandose a Instrução Normativa FLAMA n. 04/2023.

Laguna, 26 de janeiro de 2024.

DENER VIEIRA NASCIMENTO
Presidente
Matrícula n. 7799-02

ANEXO I

REQUERIMENTO

Autorização Ambiental para Intervenção em APP (AuA-APP)

1) Orientações Básicas:

Após a realização do cadastro na Plataforma 1Doc, o interessado deverá acessar o link: <https://laguna.1doc.com.br/atendimento>, clicar em “Protocolos FLAMA”, selecionar como “Assunto” o campo “Autorização Ambiental para Intervenção em APP (AuA-APP)” e preencher o campo “Descrição” com as informações abaixo descritas.

Preenchido o campo “Descrição” com as informações abaixo descritas, o interessado deverá anexar os documentos complementares exigidos e clicar em “Protocolar”.

2) Informações que devem constar no requerimento:

Nome:

CPF/CNPJ:

Telefone:

E-mail:

Endereço:

Endereço de localização do imóvel:

Inscrição Imobiliária do imóvel:

Atividade pretendida:

Solicito a abertura de procedimento administrativo de licenciamento ambiental simplificado para a emissão de autorização ambiental para intervenção em APP (AuA-APP) para a seguinte atividade:

Utilidade Pública (Lei n. 12.651/2012):

Art. 3º, VIII, alínea: **a** () **b** () **c** () **d** () **e** ()

Interesse Social (Lei n. 12.651/2012):

Art. 3º, inciso IX, alínea: **a** () **b** () **c** () **d** () **e** () **f** () **g** ()

Baixo Impacto Ambiental (Lei n. 12.651/2012):

Art. 3º, X, alínea: **a** () **b** () **c** () **d** () **e** () **f** () **g** () **h** () **i** () **j** () **k** ()

Baixo Impacto Ambiental (Resolução CONSEMA n. 128/2019):

Anexo Único, item: **1** () **2** () **3** () **4** () **5** () **6** () **7** () **8** () **9** () **10** () **11** () **12** () **13** () **14** () **15** ()

Autorizo os servidores da FLAMA a realizarem vistoria no imóvel indicado neste requerimento para fins de emissão do parecer técnico e jurídico.

Laguna, (dia, mês e ano).

Assinatura do requerente

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Autorização Ambiental para Intervenção em APP (AuA-APP)

Nome do requerente:

Dados do requerente (CPF, e-mail e telefone):

Endereço:

Endereço de localização do imóvel:

Inscrição Imobiliária do imóvel:

DECLARO, para os fins legais, que:

- Sou pessoa física e possuo renda mensal familiar de até 3 (três) salários-mínimos;
- Sou pessoa física idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Na forma do art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 460/2022, **requeiro** o desconto de 90% (noventa por cento) do valor da taxa de serviços ambientais para a análise do procedimento administrativo de autorização ambiental simplificada (AuA) previsto no art. 2º, parágrafo único, V, da Lei Complementar Municipal n. 460/2022.

OBSERVAÇÃO: A declaração de informação falsa constitui crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização administrativa e civil pela declaração prestada.

Laguna, (dia, mês e ano).

Assinatura do requerente

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE DISPENSA

Autorização Ambiental para Intervenção em APP (AuA-APP)

Nome:

Telefone:

E-mail:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Endereço de localização da área de intervenção:

Inscrição Imobiliária do imóvel:

Atividade realizada:

Eu, (nome completo do interessado), **DECLARO** que a atividade descrita nesta declaração não causa intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP, ou seja, se trata de atividade transitória, que não causa degradação ambiental, não envolve corte, supressão ou pisoteamento de vegetação, não causa risco à fauna, movimentação de solo e/ou rocha, não gera resíduos sólidos, efluentes ou emissões atmosféricas e mantém o nível de ruído dos equipamentos dentro dos padrões e limites fixados pelas normas ambientais vigentes.

O referido é verdade e dou fé.

Laguna, (dia, mês e ano).

Assinatura do requerente

ANEXO IV

TERMO DE REFERÊNCIA GERAL

Autorização Ambiental para Intervenção em APP (AuA-APP)

Objeto: o presente Termo de Referência visa orientar a elaboração de Relatório Técnico Ambiental para fins de abertura do procedimento administrativo para a emissão de Autorização Ambiental para Intervenção em APP (AuA-APP) para fins de intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP, nos casos de utilidade pública, de interesse social ou de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstos na Instrução Normativa FLAMA n. 04/2023.

1. Para efeitos deste Termo de Referência, entende-se por:

I - Abertura de pequenas vias de acesso interno: abertura de vias com até 2 metros de largura por 50 metros de extensão;

II - Pontes e Pontilhões: construção de estruturas de madeira para interligar dois pontos com até 2 metros de distância;

III - Implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo: procedimentos necessários à abertura de via estreita, intransitável para veículos de passeio, feita diretamente sobre o solo ou suspensa através de tablado de madeira, com largura máxima de 1,5 metros, para atividade turística que incentive a conservação do patrimônio natural e cultural, envolvendo o corte e/ou poda mínimo de vegetação;

IV - Cercas na propriedade: estrutura leve, construída com estacas ou mourões de madeira, vazada a ponto de possibilitar a visualização de fora para dentro, podendo ser de madeira e/ou arame liso e/ou alambrado/tela. Neste último caso, o alambrado/tela deverá estar distante, no mínimo, 15 cm do chão;

V - Áreas antropizadas: áreas onde há ocupação do ser humano, exercendo atividades sociais, econômicas e/ou culturais sobre o meio ambiente.

2. No ato de abertura de procedimento administrativo para a emissão de Autorização Ambiental para Intervenção em APP (AuA-APP), o requerente deverá apresentar um Relatório Técnico Ambiental contendo:

I. Projeto técnico com Memorial Descritivo, no formato pdf. e em escala adequada à visualização;

- II. Comprovação da inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta para os casos de utilidade pública e interesse social;
- III. Mapa ou imagem de satélite demonstrando a localização da área de intervenção e indicando as suas vias de acesso;
- IV. Coordenadas planas (projeção: UTM / DATUM: SIRGAS2000) dos vértices do polígono de intervenção na respectiva APP;
- V. Fotos atuais e coloridas do local de intervenção;
- VI. Descrição da atividade/empreendimento;
- VII. Descrição dos aspectos e impactos ambientais inerentes à atividade/empreendimento;
- VIII. Descrição das medidas mitigadoras e compensatórias, com prazos e metas para o seu cumprimento;
- IX. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de elaboração, execução e monitoramento (conforme o caso);

2.1. O órgão ambiental decidirá a periodicidade de entrega do relatório das atividades para fins de monitoramento.

3. Considerando o nível de complexidade e o grau de impacto, as seguintes atividades/empreendimentos estão dispensadas da apresentação dos itens II, VII, VIII e IX do Relatório Técnico Ambiental (Item 2 deste Termo de Referência):

- a) proteção sanitária, no caso de destinação final de carcaça animal;
- b) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- c) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- d) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- e) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- f) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar,

incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

- g)** retirada manual, sem aproveitamento econômico, de entulhos e restos de materiais vegetais lenhosos, oriundos da deposição natural nas margens de cursos d'água ou planícies de alagamento, por ocasião de enchentes, enxurradas ou outros eventos climáticos;
- h)** ações eventuais de manifestações culturais, esportivas e artísticas, em eventos públicos, de acordo com o período de duração do evento, em áreas antropizadas, vinculadas ao Alvará de Funcionamento;
- i)** poda, corte ou extração de espécimes florestais nativas ou exóticas, em situação de risco de queda, que podem ameaçar a vida, patrimônio ou meio ambiente, assim consideradas por meio de laudo técnico expedido por profissional legalmente habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou relatório emitido pela defesa civil.

4. Para os casos elencados no item 4 deste Termo de Referência, serão mantidos os requisitos previstos para o pedido de Autorização de Corte (AuC), quando houver.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 18BD-4DAC-1DB8-BBEC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DENER VIEIRA NASCIMENTO (CPF 082.XXX.XXX-00) em 06/02/2024 13:37:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC FCDL SC v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://laguna.1doc.com.br/verificacao/18BD-4DAC-1DB8-BBEC>